



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 6828/2017</b>		
Ementa <b>DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma <b>22/11/2017</b>	Data de Publicação <b>24/11/2017</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei nº 48/2017</a></u> - Autoria: RICARDO LONGATTI FRANÇA</b>		
Status de Vigência <b>Em vigor 90 dias após a publicação</b>		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 29/06/2023	Norma Relacionada <u><a href="#">Lei Ordinária nº 8020/2023</a></u>	Efeito da Norma Relacionada Alterada pela



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**LEI Nº 6.828 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.**

(Vereador Ricardo Longatti França)

***“Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos para as pessoas com deficiência e dá outras providências”.***

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

- I - de idoso;
- II - de pessoa com deficiência;
- III - de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ser obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para os casos de veículo especialmente adaptado.

§ 3º A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

§ 4º A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples aposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

§ 5º As pessoas com deficiência a que se refere o inciso II do caput deste artigo, após comprovarem sua condição por meio de laudo médico que ateste a condição de deficiência permanente, estarão dispensadas de reapresentar novos laudos ou exames para esta mesma finalidade, somente podendo ser convocadas para fazer prova de vida a cada 5 (cinco) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.020, de 29/6/2023\)](#)

§ 6º A condição de deficiência permanente poderá ser comprovada mediante a apresentação de laudo emitido por médico habilitado no



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

Sistema Único de Saúde ou por médico particular conveniado ou credenciado para esta finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.020, de 29/6/2023\)](#)

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 2017,  
187º de elevação à categoria de freguesia.

**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº	165/17
P.L. Nº	48/17
Publ.:	24/11/17 - Pág. 73

LEI Nº 6.828 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Vereador Ricardo Longatti França)

*“Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos para as pessoas com deficiência e dá outras providências”.*

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

- I – de idoso;
- II – de pessoa com deficiência;
- III – de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§ 1º – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ser obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º – Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para os casos de veículo especialmente adaptado.

§ 3º – A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

§ 4º – A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples aposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de novembro de 2017,  
187º de elevação à categoria de freguesia.

  
NILSON ALCIDES GÁSPAR  
PREFEITO